

## **1 INTRODUÇÃO**

As tutelas provisórias representam um verdadeiro avanço na adequação, efetividade e tempestividade na tutela jurisdicional a fim de que o ônus do tempo não se torne um entrave à realização do direito material, garantindo o direito fundamental à tutela adequada e efetiva e ao processo justo (Mitidiero, 2023).

O CPC/15 trouxe inúmeras modificações ao instituto das Tutelas Provisórias, dentre as quais a previsão de possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente, prevista no art. 304 do referido diploma, que tem por objetivo minimizar o tempo de espera por uma prestação jurisdicional definitiva, permitindo que mesmo em face de uma decisão precária, a parte possa ter um grau de certeza mais elevado sobre o provimento jurisdicional que somente será modificado em face da impugnação expressa da parte adversa.

O legislador processual previu literalmente que a estabilização não ocorrerá se da decisão for interposto o respectivo recurso. Todavia, o termo “recurso” adotado no *caput* do dispositivo legal gerou controvérsias na doutrina e jurisprudência quanto a sua interpretação. (Gonçalves, 2020).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.760.966/SP, firmou entendimento de que qualquer tipo de impugnação da parte contrária seria o suficiente para evitar a estabilização da decisão. Em contrapartida, algum tempo depois, a Primeira Turma, no julgamento do REsp. 1.797.365/RS, fixou entendimento diverso e mais restritivo, no sentido de que somente a interposição da espécie recursal adequada seria capaz de evitar a estabilização da tutela provisória antecipada antecedente.

Nessa perspectiva, este trabalho a partir do estudo do fenômeno da estabilização da tutela provisória requerida em caráter antecedente, pretende analisar a divergência de entendimento das Turmas do STJ acerca do que seria suficiente para evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente, se faz necessária a interposição de recurso na espécie ou bastaria qualquer tipo de impugnação da parte contrária?

## **2 ORIGEM E ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Uma abordagem sob o ponto de vista constitucional é essencial para compreensão adequada das tutelas provisórias e sua origem na ordem jurídica brasileira, ao passo que no atual modelo processual civil vigente em nosso país a Constituição Federal de 1988 (CF/88)

obriga a ordem infraconstitucional à efetiva observação dos direitos e garantias fundamentais consagrados (Bueno, 2021).

Sob a ótica do neoconstitucionalismo, a eficácia normativa e irradiante dos valores constitucionais se espalha por toda ordem jurídica (Fernandes, 2020); e com o direito processual civil não é diferente. Fala-se então em um modelo constitucional de processo, no qual as normas processuais civis devem ser aplicadas em estrita consonância aos valores constitucionais (Bueno, 2021).

O art. 5º, XXXV, da CF/88 garante que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988). Nesse sentido, em um Estado Democrático de Direito, o objetivo da jurisdição é tutelar o direito material e lhe proporcionar efetividade em face de crise jurídica (Theodoro Júnior, 2020).

Nessa perspectiva, com o intuito de adequar a legislação processual civil aos fundamentos da ordem constitucional, o Estado brasileiro editou a lei 13.105 de 2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil (CPC/15) em substituição a ordem processual civil anterior regulada pelo antigo código de 1973 (Nomizo, 2023).

A conformidade entre o CPC/15 e a ordem constitucional ficou evidente em diversos dispositivos constantes no corpo da lei, a exemplo do art. 1º que dispõe que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (Brasil, 2015).

Do mesmo modo podemos exemplificar com o art. 8º do CPC/15 que expressamente dispõe sobre diversos princípios de assento constitucional, como o princípio da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 8º - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (Brasil, 2015).

Nesse prisma, é esclarecedora a lição do professor Cássio Scarpinella Bueno Vejamos:

“Sendo o direito processual civil um ramo do direito público, porque, em última análise, voltado ao estudo da atividade-fim do Poder Judiciário, o exercício da função jurisdicional, evidencia-se a indispensabilidade de seu estudo dar-se a partir da CF. É ela – e não as leis – que molda o “ser” (ou melhor, o dever-ser) do Estado brasileiro” (Bueno, 2021, p.53).

Percebe-se assim que a lei 13.105 de 2015 ao instituir o CPC/15 estabeleceu um novo modelo constitucional de processo civil, em face do qual o estudo do Direito Processual Civil

deve ser feito a partir da Constituição Federal de 1988, considerando seus valores e preceitos, não de forma opcional ou facultativa, mas de aplicação obrigatória (Bueno, 2021).

Portanto, O CPC/15 assume nesse contexto o compromisso de efetivar diversos direitos e garantias fundamentais de natureza processual estabelecidos na carta constitucional, dentre os quais destacamos o princípio da duração razoável do processo estampado no art. 5º, LXXVIII da CF/88.

Para dar cumprimento efetivo à prestação jurisdicional de forma eficiente e observando a razoável duração do processo diversas mudanças foram promovidas pelo novo código de processo civil. Por exemplo, passou-se a assimilar a existência de um processo sincrético, no qual o cumprimento de sentença passa a ser uma fase processual, houve a extinção do processo cautelar autônomo e foi dada uma nova abordagem sobre o que foi denominado de tutela provisória. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior diz:

Como, no entanto, o direito processual está comprometido com a rápida e eficiente tutela dos direitos subjetivos lesados ou ameaçados (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), nem sempre o itinerário longo e demorado do procedimento comum se revela adequado a realizar sua importante missão (justiça tardia quase sempre se traduz em injustiça). Nota-se, nesse sentido, no direito processual moderno, uma forte tendência a criar procedimentos diferenciados para fugir dos inconvenientes da tutela tardinha e propiciar ao jurisdicionado provimento compatível com as necessidades da fiel realização do direito material (Theodoro Junior, 2020, p.144).

Como podemos observar o CPC/15 estabeleceu diversos procedimentos diferenciados para alcançar o objetivo da prestação jurisdicional em consonância com os preceitos constitucionais correlatos. Todavia, conforme o objetivo definido para este trabalho, abordaremos apenas as tutelas provisórias, em especial o instituto da estabilização da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente.

Inicialmente podemos identificar as tutelas provisórias como instrumentos processuais compatíveis com o propósito de promover a prestação jurisdicional efetiva alinhada aos preceitos constitucionais. Não obstante, sua origem na ordem jurídica brasileira se deu na vigência do código de processo civil de 1973 (Dos Santos, 2020).

Durante a vigência do CPC/73, eram previstas apenas as “medidas cautelares” cuja finalidade era resguardar a efetividade da decisão de mérito futura. Eram divididas em “medidas cautelares típicas” – porque eram previstas expressamente pelo texto legal – e “poder geral de cautela” que autorizava o juiz a determinar medidas que não estavam expressas em lei para resguardar o direito material discutido (Alvim, *et. al.* 2019).

Perceba-se que no CPC/73, inicialmente, apenas medidas de natureza cautelar eram previstas, não havia medidas de antecipação satisfativa. Todavia, na prática forense, o poder

geral de cautela que o código previa com finalidade apenas cautelar, passou a ser manejado a fim de que promovesse a própria satisfação antecipada do autor, ao que a doutrina denominou de “cautelar satisfativa” (Alvim, *et. al.* 2019).

Nesse cenário, no ano 1.994 foi editada a lei nº 8.952 de 13 de dezembro de 1.994 que, conforme disposto em seu preâmbulo, alterou dispositivos do então vigente código de processo civil de 1973 referentes ao processo de conhecimento e processo cautelar (Brasil, 1994).

Mediante alteração do art. 273 do CPC/73, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “antecipação da tutela” com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional visando promover a antecipação dos efeitos práticos da decisão de mérito em favor do autor, quando demonstrasse a probabilidade do direito e o risco de dano (Alvim, *et. al.* 2019).

Em 2002 nova alteração foi operada no CPC/73, dessa vez por meio da lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002. Dentre as modificações mais significativas no instituto da antecipação da tutela, destacamos a inclusão do §7º ao art. 273 do CPC/73 que passou a conferir ao juiz o poder para aplicação da fungibilidade entre a medida antecipatória e a medida cautelar (Dos santos).

A redação do §7º do art. 273 do CPC/73 continha a seguinte redação (Brasil, 1973):

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

No CPC/73 As medidas cautelares e de antecipação da tutela fundavam-se em pressupostos diferentes, e sua localização topográfica no código estavam distantes uma da outra. As medidas cautelares eram previstas no Livro III do CPC/73 – a partir do art. 796 – e eram requeridas em processo cautelar autônomo. Por outro lado, o regramento da antecipação da tutela estava no Título VII do livro I no âmbito do processo de conhecimento.

O CPC/15 trouxe profundas mudanças no tratamento destes institutos. De início observa-se que foram todos reunidos em um único livro sob a denominação de “tutela provisória” evidenciando que possuem a mesma natureza jurídica, seja a finalidade cautelar, seja a finalidade satisfativa (Alvim, *et. al.* 2019).

Foi especificamente tratada no livro V da parte geral, a partir do art. 294, *caput* e parágrafo único, nos seguintes termos (Brasil, 2015):

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.  
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A partir do dispositivo, defende a doutrina, que o CPC/15 criou duas espécies de tutelas provisórias: a tutela de urgência – que tem como subespécies a tutela provisória cautelar e a tutela provisória antecipada – e a tutela da evidência (Montenegro filho, 2019).

Pode-se apontar também como inovação do CPC/15 a criação da tutela da evidência, que ampliou as hipóteses de cabimento, uma vez que é possível a antecipação da tutela sem fundar-se em risco de dano, mas tão somente na probabilidade do direito. No CPC/73 havia a possibilidade de antecipação pela evidência apenas em caso de abuso do direito especificamente em liminar possessória, conforme art. 928 do CPC/73 (Alvim, *et. al.* 2019).

Por fim, a grande inovação trazida pelo CPC/2015 do que tange ao procedimento das tutelas provisórias foi a criação de um procedimento específico para as chamadas tutelas provisórias antecedentes. Dessa forma, as tutelas provisórias de urgência a depender do momento em que são requeridas, se incidentais ou antecedentes, adotam procedimento distinto.

A criação de um procedimento próprio para o requerimento das tutelas provisórias antecedentes se alinha com a necessidade de se instituir um processo mais célere e eficiente, atendendo aos ditames constitucionais e contribuindo para a efetivação daquilo que o constituinte traçou quando tratou do acesso à justiça.

### **3 CONCEITO E PROCEDIMENTOS DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA**

Com fundamento na disciplina legal que o CPC/15 estabeleceu para as tutelas provisórias previstas nos arts. 294 a 311, no livro V da parte geral, o professor Cassio Scarpinella Bueno define que:

É correto entender a tutela provisória, tal qual disciplinada pelo CPC de 2015, como o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isso, provisória) apta a *assegurar e/ou satisfazer*, desde logo, a pretensão do autor, até mesmo de maneira liminar, isto é, sem prévia oitiva do réu. (Bueno, 2021, p.312)

Ainda, sob a perspectiva do impacto da demora do processo o ônus do tempo pode causar às partes que recorrem à tutela jurisdicional do Estado para solução de crise jurídica, Humberto Theodoro Júnior assevera:

[...] O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque

atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. Criam-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça (Theodoro Junior, 2020, p.610).

Como se observa, tutelas provisórias são técnicas processuais que visam redistribuir o ônus do tempo e mitigando os efeitos da demora na duração do processo, que inicialmente recai apenas sobre o autor, a fim de satisfazer desde logo sua pretensão. Todavia, sua concessão está sujeita a pressupostos de urgência ou evidência, bem como se dá por meio de decisão instável, por isso provisória.

Como visto, a disciplina da matéria no CPC/15 inicia-se a partir do art. 194, *caput* e parágrafo único, que estabelece que a tutela provisória se divide em duas espécies: a tutela de urgência e a tutela da evidência; e que a tutela de urgência pode ser incidental ou antecedente, enquanto a tutela da evidência é sempre incidental (Brasil, 2015).

A tutela provisória de urgência está disciplinada a partir do art. 300 do CPC/15 e pode ser cautelar ou antecipada. Ambas têm como pressupostos a probabilidade do direito, “*fumus boni iuris*”, e a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, “*periculum in mora*”.

A distinção entre os requisitos para concessão da tutela antecipada e da tutela cautelar foi superada no novo código. A tutela antecipada, todavia, conta com um requisito a mais: a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória, art. 300, §3º, CPC/15 (Didier Jr. *et al.*, 2023).

Ainda, como regra, serão concedidas com base em cognição sumária, com exame não profundo da causa, com decisão fundamentada em juízo de probabilidade e não de certeza (Câmara, 2019), distinguindo-se as espécies no fato de que a tutela antecipada visa a efetiva satisfação do direito; enquanto a tutela cautelar objetiva resguardar o próprio processo, garantindo seu resultado útil (Alvim *et. al.* 2019).

Há outro ponto comum às tutelas de urgência, trata-se do requerimento em caráter incidental ou antecedente previsto no art. 294, parágrafo único do CPC/15. Sob esse prisma, quanto ao momento da concessão, as tutelas de urgência (antecipada ou cautelar) podem ser classificadas em incidental ou antecedente (Gonçalves, 2020).

O requerimento incidental da tutela de urgência é aquele que pode ser feito a qualquer momento no decorrer do processo, não estando sujeito à preclusão temporal (Câmara, 2019). O CPC/15 não criou procedimento específico para esse tipo de requerimento – nem no que tange a natureza antecipada ou cautelar – devendo seguir o procedimento próprio da respectiva ação, podendo inclusive ser formulado na própria petição inicial (Bueno, 2021).

Doutra sorte, o requerimento antecedente da tutela de urgência foi tratado com maiores especificidades pelo CPC/15, uma vez que foram criados ritos diferenciados com tratamentos em capítulos próprios para cada subespécie de tutela. Assim, foi criado o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 e art. 304) e o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305 ao art. 309).

Conforme assevera Humberto Theodoro Júnior “Considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa” (2020, p. 651). Dessa forma, como regra, a diferença entre requerimentos de caráter antecedente é meramente procedimental, sendo a diferença principal a finalidade a que se destinam, satisfativa e assecuratória. Quanto aos efeitos produzidos pela decisão concessória da medida, a principal diferença é a possível estabilização, que pode ocorrer na tutela antecipada, mas não na tutela cautelar.

O CPC/15 disciplina o requerimento da tutela antecipada antecedente a partir do art. 303 estabelecendo que para os casos em que a urgência for contemporânea a propositura da ação, o requerente pode limitar-se a uma petição inicial simples na qual apenas se requer a antecipação da tutela, a indicação da tutela final e exposição sumário da causa, do direito e do perigo de dano (Brasil, 2015).

O código também determinou que posteriormente o autor deverá complementar a petição inicial em 15 (quinze) dias ou outro prazo maior fixado pelo juízo (art. 303, §1º, I do CPC/15).

O CPC/15, contudo, previu a possibilidade de manifestação da irrisignação do réu contra a estabilização da decisão, mediante interposição do recurso cabível (art. 304 do CPC/15). Assim, se o réu interpuser agravo de instrumento contra a decisão que conceder a tutela provisória requerida de modo antecedente, não haverá estabilização da decisão e o processo seguirá o curso normal.

Fala-se em agravo de instrumento, pois a concessão do pedido se dá por decisão interlocutória, haja vista que esta não tem aptidão a pôr fim a fase de conhecimento do processo, art. 203, §2º do CPC/15. Nessa linha, prevê o CPC/15 (art. 1.015, I) que contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias cabe agravo de instrumento.

A partir do art. 305, o CPC/15 prevê para o requerimento da tutela cautelar antecedente uma petição inicial que indicará de forma simplificada a lide, o direito acautelado e o perigo de dano ou risco do processo. Em seguida assegura ao réu a possibilidade de contestar tanto o pedido cautelar, inicialmente deduzido, como o pedido principal de mérito, após este ter sido

formulado pelo autor, momento após o qual, o processo segue a normalidade do procedimento comum, inclusive com tentativa de autocomposição.

As pretensões, cautelar e de mérito, devem ser formuladas nos mesmos autos, haja vista que no código atual não há processo cautelar autônomo como havia no código de 1973 (Gonçalves, 2020).

As novas regras introduzidas pelo CPC/2015 buscaram simplificar o procedimento das tutelas provisórias, possibilitando que a parte faça um requerimento inicialmente suscinto e limitado ao pedido provisório a fim que acesse de forma mais rápida a tutela jurisdicional pretendida sem a necessidade de apresentar desde o início os pedidos principais.

Além disso, previu uma espécie de “prolongamento” dos efeitos da decisão provisória quando tratou no §3º do art. 304 a chamada estabilização da tutela provisória antecipada antecedente, ponto central deste trabalho que passamos a abordar no tópico a seguir.

#### **4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Como visto, a tutela de urgência antecipada tem natureza satisfativa, de modo que ao ser concedida adianta os efeitos da decisão que seriam produzidos apenas ao final do processo, mitiga o ônus da demora do processo e gera a satisfação do autor de modo mais célere. Não obstante, em face de seu caráter precário poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, art. 296 do CPC/15, revertendo a satisfatividade do autor (Brasil, 2015).

O novo código de processo civil, no entanto, inovou no ordenamento jurídico brasileiro criando a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, técnica processual que pode assegurar ao jurisdicionado a estabilidade dos efeitos da decisão almejada sem que o processo percorra todo caminho que percorreria no andamento normal do processo (Câmara, 2019).

A inovação inspirou-se no direito europeu, sobretudo no instituto *référé* do direito francês, relacionado a um sistema que naquele país apresenta juízos distintos para demandas distintas relativas à profundidade cognoscível. Um juízo para ações de cognição profunda, que atende demandas que necessitam de exame profundo de mérito; e um juízo sumário – *juge du référé* – que se destina a demandas que não necessitam de cognição exauriente para serem solucionadas (Alvim *et. al.*, 2019).

O *juge du référé* destina-se a demandas que podem ser resolvidas por meio de cognição sumária, sem necessidade de aprofundamento das questões de mérito, em que as partes se

satisfazem com a decisão provisória, não tendo o autor interesse de aprofundar na análise do mérito, nem o réu a intenção de recorrer da sentença, o que gera a estabilização da decisão. Todavia, não há formação de coisa julgada material, o que implica dizer que não há impedimento de que o mérito seja apreciado pelo juízo competente.

Na ordem jurídica brasileira, o instituto observou inúmeras distinções, haja vista a diferença cultural e histórica entre os respectivos ordenamentos jurídicos. No *référé* francês por exemplo, no âmbito do *juge du référé*, um juiz analisa as questões de forma sumária e concede a tutela provisória que se não for resistida se estabiliza. Todavia, se for impugnada, o mérito da questão controversa será analisado pelo juízo definitivo de mérito. Na ordem brasileira, o juízo que analisa a tutela provisória é o mesmo que analisa a tutela definitiva (Da Costa, 2021).

No CPC/15 a tutela antecipada antecedente, disposta no art. 303, estabelece que, nos casos de urgência contemporânea à propositura da ação, a parte pode requerer em juízo somente a tutela provisória, apresentando a lide, o direito e o risco de dano. Flexibiliza a formalidade da ação e possibilita o requerimento inicial apenas a tutela provisória. Isso é especialmente útil em situações urgentes em que não é possível aguardar a instrução completa do processo para formulação do pedido principal.

O art. 303, *caput*, criou os requisitos para requerimento da tutela em caráter antecedente. Todavia, vale ressaltar, que o autor deve expressar na petição inicial que pretende se utilizar dessa espécie de tutela, §5º do dispositivo. Isso porque o código ao criar o instituto da tutela antecipada antecedente, criou também um procedimento próprio, conferindo autonomia procedimental ao instituto, em face da sua eficácia temporal (Gomes, 2019). Há doutrina que infere que as telas antecedentes poderiam inclusive figura no título de procedimentos especiais (Bueno, 2022).

A previsão da estabilização da tutela está no art. 304, *caput*, que prescreve que “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso” (Brasil, 2015). Logo, a condição para que a tutela se estabilize é a ausência de interposição de recurso pelo réu, que pela interpretação mais literal do dispositivo, deve interpor agravo de instrumento (Theodoro Jr., 2020).

Então, concedida a tutela sem que o réu interponha o respectivo recurso, a tutela se estabiliza e o processo é extinto, §1º, art. 304 do CPC/15. O código ainda prevê um prazo de dois anos para que essa estabilização possa ser revista, reformada ou invalidada por ação autônoma, §5º, art. 304. No entanto, inexistindo tal ação, no prazo mencionado, a estabilização permanecerá indefinidamente eficaz.

Nesse ponto, vale ressaltar algumas indagações relevantes sobre o tema são debatidas pela doutrina. Qual sua natureza jurídica? Apenas recurso pode evitar essa estabilização? Qual a diferença entre preclusão, coisa julgada e estabilização?

Quanto a primeira indagação, o CPC/15 expressamente define que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, §6º, art. 304, portanto não seria essa sua natureza. Todavia, como dito, os efeitos da estabilização somente poderão ser enfrentados por ação específica, caso contrário a estabilização se torna inafastável, imutável e indiscutível.

Esse regramento legal, inclusive, tem levando questionamentos acerca da constitucionalidade dessa previsão, haja vista, tratar-se de uma decisão sumária que não observou diversos princípios constitucionais como o direito ao processo justo com contraditória, ampla defesa e direito à prova e, portanto, não poderia guardar tal estabilidade (Mitidiero, 2023).

Discute-se também que, teoricamente, tem-se a possibilidade de aprofundamento do mérito da questão em outra ação cujo objetivo não seja debater o fim da estabilização da tutela, mas sim a questão do direito material que não está coberto pela coisa julgada. Nessa perspectiva, outros institutos como prescrição e decadência do direito material poderiam reverter a questão (Mitidiero, 2023).

Assim, para compreender ou definir sua natureza jurídica, há necessidade de maiores estudos e pesquisas que, no entanto, não faz parte do objeto deste trabalho, assim, por ora, vale ressaltar a existência do debate como sugestão de novos trabalhos, pois se trata de um tema altamente interessante e relevante para o direito.

Por outro lado, compreender e o que seria suficiente para evitar essa estabilização é o objetivo deste artigo, por isso abordaremos em tópico específico. Todavia, é oportuno verificar a diferença entre a estabilização da tutela antecipada antecedente com outros institutos processuais como a coisa julgada, a preclusão e a estabilização de outros fenômenos no âmbito processual civil.

## **5 O QUE SERIA SUFICIENTE PARA EVITAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE?**

Dispões o art. 304, *caput*, do CPC/15 que “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso” (Brasil, 2015). A referência ao art. 303 corresponde ao requerimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a qual se torna estável quando o réu não interpuser

contra a decisão o respectivo recurso. Ainda, segundo o §1º do art. 304, o processo será extinto (Brasil, 2015).

Dessa curta sequência de atos processuais, pode-se identificar uma técnica procedimental específica destinada à estabilização da tutela. Trata-se da possibilidade conjugar um provimento sumário a um procedimento não interino. No qual, de forma sumária o direito material revestido de urgência contemporânea encontra proteção tanto contra lesão ou ameaça de lesão fática, quanto do perigo de dano ou de perecimento em face da demora processual (Mitidiero, 2023).

Significa dizer que a regra consagrada no CPC/15 é que as tutelas provisórias são concedidas no mesmo procedimento destinado a tutela final. Ou seja, normalmente, mesmo que seja concedida uma tutela provisória, o desenvolvimento do processo continua rumo à decisão final de mérito e a decisão provisória será extinta em algum momento do processo. No entanto, o código criou um procedimento próprio em que o processo principal se extingue após a concessão da tutela provisória.

Como já visto, este instituto foi inspirado no *référé* francês, que originalmente destinava-se a demandas em que as partes se contentam com tutela provisória e não tem o interesse de aprofundar o mérito da questão, portanto, concordam com a extinção precoce do processo e estabilização da decisão sumária.

Conforme o art. 304 do CPC/15, a tutela não se estabiliza se a decisão for impugnada pelo respectivo recurso (Brasil, 2015). Porém essa previsão tem gerado muitos debates na doutrina acerca do sentido que deve ser atribuído ao termo “recurso”. Surgiram assim duas teses principais para interpretação do dispositivo legal. A primeira defende uma interpretação em sentido estrito, a segunda se alinha a interpretação em sentido amplo (Câmara, 2019).

Para vertente doutrinária que defende uma interpretação restrita, a exemplo de Alexandre Freitas Câmara (2019), o termo recurso foi empregado com sentido técnico, de modo que, se a tutela é concedida mediante decisão interlocutória, apenas a interposição de agravo de instrumento poderá impedir a estabilização. Outras formas de manifestação do réu como uma contestação, não tem aptidão para esse fim, haja vista a regra específica estabelecida na norma.

De modo diverso, parte da doutrina, a exemplo de Fredie Didier Jr. (2023), defende que o dispositivo deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo não apenas recurso, mas também outros meios de impugnação capazes de expressar a vontade da outra parte contra a estabilização da tutela e a favor da continuação do processo a fim da obtenção final de uma decisão definitiva de mérito. Assim seria suficiente a manifestação do réu por meio uma contestação ou pedido de reconsideração.

A controvérsia sobre o tema não pode ser vista apenas como uma divergência procedimental relativa a qual é o ato processual que deva ser praticado. Vai muito além disso. Trata-se em grande medida de determinar qual a procedimento mais adequado à discussão da demanda, haja vista, como já exposto, o CPC/15 inovou com um procedimento autônomo próprios para estabilização da tutela. Não de processo autônomo, mas procedimento específico que pode determinar a forma com que a demanda será encerrada (Gomes, 2019).

Nessa perspectiva, a partir da determinação do rito adequado, escolhido mediante manifestação das duas partes, por meio da postura que cada uma delas adota por meio do ato processual escolhido, a demanda poderá ser definida de forma sumária ou exauriente. Sobretudo, é necessário se ater eficácia temporal diferenciada, uma vez que estabilizada a tutela, apesar de provisória, permanecerá vigente e apta a constranger a outra parte a seu cumprimento sem necessidade de confirmação do mérito (Gomes, 2019).

Portanto, apesar de ser um provimento sumário, sem confirmação posterior de mérito e sem aptidão à formação de coisa julgada, como dito, após a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, a única forma prevista no código para revisão, reforma ou anulação é a apresentação de ação autônoma do prazo de dois anos segundo previsto no art. 304, §5º, CPC/15 (Brasil, 2015).

Nesse cenário, o debate sobre a interpretação adequada ao dispositivo legal em comento chegou ao Superior Tribunal de Justiça que foi provocado a se manifestar. A seguir veremos como a Corte Superior se manifestou a respeito do tema e como as teses foram apresentadas por suas turmas.

## **5.1 Divergência na jurisprudência do STJ**

Como visto até aqui, o CPC/15 criou um procedimento autônomo para requerimento da tutela antecipada antecedente, prevendo a possibilidade de estabilização da tutela antecipatória concedida de forma antecedente diante da inércia do réu. Em que pese o legislador ter sido expresso na redação do art. 304, *caput*, do CPC/15, o STJ cumprindo seu papel de interpretar e uniformizar a legislação federal infraconstitucional, passou a tecer duas interpretações distintas do texto da lei gerando controvérsia de entendimentos.

Os julgados que serão analisados são os recursos especiais: Resp nº 1.760.966/SP<sup>1</sup>, decidido em 04/12/2018 pela Terceira Turma da Corte Superior; e Resp 1.797.365/RS<sup>2</sup>, decidido em 03/10/2019 pela Primeira Turma do STJ. Analisaremos cada um nos tópicos seguintes com sucinta indicação dos respectivos casos concretos que ensejaram a discussão sobre o tema na Corte.

#### 5.1.1 Do entendimento da Terceira Turma no REsp nº 1.760.966/SP

O primeiro caso concreto que gerou a discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi algo relativamente corriqueiro, envolvia um negócio jurídico de compra e venda de um automóvel. Em sua, a autora da demanda adquiriu da ré um automóvel Peugeot 207, cujo pagamento foi realizado em parte com a entrega de um automóvel usado, Fiat/Palio. Este foi entregue ré como parte do pagamento, que quitou o financiamento pendente e o vendeu o automóvel a um terceiro.

A controvérsia da questão está no fato de que o *Fiat/Palio* que a autora entregou como parte do pagamento e que depois foi vendido a um terceiro, continuava registrado em seu nome no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ou seja, não foi informada a transferência de propriedade para o órgão estadual, ocorrendo que foram gerados débitos tributários para autora, que cinco anos depois do negócio foi notificada pelo DETRAN sobre o débito.

Nesse contexto, a autora judicializou a questão requerendo tutela antecipada antecedente contra ré para que esta fosse compelida a transferir o veículo de volta ao seu nome. Por conseguinte, a tutela antecipatória foi concedida. Todavia, posteriormente a tutela foi revertida pelo próprio juízo de primeiro grau.

A autora interpôs ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) o agravo de instrumento com o objetivo de reformar a decisão do juízo de primeiro grau que revogou a tutela provisória

---

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1.760.966/SP. Recurso especial. Pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Arts. 303 e 304 do código de processo civil de 2015. Juízo de primeiro grau que revogou a decisão concessiva da tutela, após a apresentação da contestação pelo réu, a despeito da ausência de interposição de agravo de instrumento. Pretendida estabilização da tutela antecipada. Impossibilidade. Efetiva impugnação do réu. Necessidade de prosseguimento do feito. Recurso especial desprovido. Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano. Recorrido: Pallone Centro Automotivo Comercio e Importação Ltda; Bfb Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, em 04 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201801452716](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201801452716). Acesso em 15 de março de 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). Recurso Especial 1.797.365/RS. Processual Civil. Estabilização Da Tutela Antecipada Concedida Em Caráter Antecedente. Arts. 303 E 304 Do Código De Processo Civil De 2015. Não Interposição De Agravo De Instrumento. Preclusão. Apresentação De Contestação. Irrelevância. Recorrente: Banco Cooperativo Sicredi S.A. Recorrido: Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Min. Sérgio Kukina, em 03 de março de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201900408487](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201900408487). Acesso em 15 de março de 2024.

concedida, sob a justificativa de que já se havia operado a estabilização da tutela nos termos do art. 304 do CPC/15, uma vez que não fora interposto agravo de instrumento contra a decisão concessória, requerendo assim a manutenção da decisão anterior.

Não obstante, o TJSP negou provimento ao recurso, motivo pelo persistiu a irresignação da autora. Assim, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça mediante interposição de recurso especial, Resp nº 1.760.966/SP, requerendo que fosse cassada a decisão que revogou tutela antecipada concedida em primeiro grau e que fosse reconhecida a estabilização dos respectivos efeitos.

Em síntese, argumentou a autora que o acórdão do TJSP, ao não reformar a decisão que cessou a tutela antecipada antecedente, contrariou o disposto no art. 304, caput que preceitua sobre a estabilização da tutela. Vejamos então como Terceira Turma do Corte Cidadã decidiu a questão e os pontos definidos no acórdão correspondente ao REsp nº 1.760.966/SP:

O primeiro ponto estabelecido no acórdão foi a delimitação da questão controversa. Dessa forma, a discussão delimitou-se em saber se o juízo de primeiro grau poderia ter revogado a decisão que concedeu a tutela provisória, considerando que a parte ré não interpôs recurso, mas tão somente contestação. Assim, concentrou-se a apreciação da turma na correspondência da decisão da primeira instância aos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/15.

Observe-se que a Corte Superior aceitou que o requerimento de tutela provisória antecipada no primeiro grau foi realizado em caráter antecedente, considerando-se atendida a aplicação do rito previsto nos art. 303 e 304 do CPC/15 que disciplina tutela a tutela antecipada antecedente, como a urgência contemporânea à propositura da ação e a petição inicial simplificada a ser complementada em momento posterior, inclusive o instituto da estabilização dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a Terceira Turma da corte superior ateve-se na discussão acerca da interpretação que dever ser dada ao termo “recurso” expresso no caput do art. 304 que firmar que “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso” (Brasil, 2015), entendendo que não se pode interpretá-lo de forma restrita ou literal.

Assim, foi fixado no acórdão que o termo “recurso”, no contexto do dispositivo legal, deve ser compreendido a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, ao passo que a interpretação extensiva se adequa melhor ao instituto da estabilização da tutela, não sendo razoável a interpretação restritiva. Por conseguinte, para impedir a estabilização da tutela não seria necessário a interposição de recurso, sendo suficiente a simples manifestação em contrário mediante contestação por exemplo.

Nesse ponto é oportuno destacar que interpretação sistemática é um método que busca analisar as normas jurídicas em conjunto com o contexto normativo em que estão inseridas, considerando relações de interdependência entre as normas que compõe a ordem jurídica, bem como os princípios e valores presentes no ordenamento jurídico<sup>3</sup>.

Portanto, percebemos que o entendimento manifestado pela Terceira Turma flexibiliza a regra trazida pelo legislador processual ao passo que permite compreender que mesmo que o art. 304 tenha feito menção expressa ao termo “recurso”, outras formas de impugnação da parte adversária podem cumprir o propósito de impedir a estabilização da tutela.

A fim de legitimar o entendimento, a Terceira Turma do STJ invoca ainda o método de interpretação teleológica<sup>4</sup>, sugerindo que a intenção do legislador era se referir a manifestação de irresignação do réu após a concessão da tutela, o que pode se dar de diferentes formas.

Por fim, alicerçada nos argumentos citados, concluiu a Terceira Turma no acórdão que não há que se falar em estabilização da tutela antecipada antecedente, ainda que no caso concreto não tenha a parte ré interposto agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela provisória na forma do art. 303 do CPC/15, uma vez que, a despeito de ausência da interposição de recurso, o requerido apresentou contestação em face dos pedidos da autora, na qual pleiteou expressamente a revogação da tutela anteriormente concedida.

#### 5.1.2 Do entendimento da Primeira Turma no REsp nº 1.797.365/RS

O caso concreto analisado pela Primeira Turma envolvia convênio firmado entre o autor e o réu Estado do Rio Grande do Sul (RS), no qual o autor intermediava subvenções de recursos destinados a fornecedores de matérias para a construção de casas populares no programa governamental “Minha Casa Minha Vida”. Logo, algo mais complexo que o caso analisado pela Terceira Turma.

---

<sup>3</sup> **Interpretação sistemática:** enfrenta questões de compatibilidade num todo estrutural, ou seja, compreende o ordenamento jurídico como um todo dotado de unidade e, por isso, regido por cânones de hierarquia (norma superior prevalece sobre a inferior), temporalidade (norma mais nova revoga a norma mais antiga) e especialidade (norma especial não revoga a norma geral, mas cria uma situação de coexistência, sendo aplicada no que for esta especialidade). (Fernandes, 2020, p.181)

<sup>4</sup> **Interpretação teleológica e axiológica:** busca-se identificar, respectivamente, quais são os fins e quais são os valores considerados pelo órgão legislativo como importantes. Segundo Ferraz Jr., seu movimento é inverso quando comparado à interpretação sistemática, pois parte das consequências avaliadas na norma para só depois retornar ao interior do sistema jurídico. Dessa forma, o intérprete tem que ser capaz de mover com as "previsões" que o legislador faria, caso tivesse avaliado as consequências (Fernandes, 2020, p.182).

O contrato do convênio definia vários termos, como valores repassados pelo RS ao autor, o número de moradias a serem construídas, calendários que estabeleciam prazos para construção, bem como para repasses de recursos financeiros e outros. Todavia, o cronograma firmado inicialmente não pode ser cumprido, gerando atraso e a necessidade de ajustes.

Nessa senda, algumas casas não foram construídas, mas parte dos recursos foram repassados aos fornecedores. O Estado exigiu a prestação de contas da totalidade dos recursos e o autor foi notificada pelo Estado sobre a pendência da prestação de contas sob ameaça de inscrição no órgão de proteção ao crédito (CADIN/RS).

Formou-se assim a lide que deu origem a demanda em primeiro grau. O autor ajuizou ação contra o Estado alegando ter realizado a prestação de contas sob a parte dos recursos devolvidos e pugnou pela tutela antecipada antecedente para que o réu se abstinhasse de incluir seu nome no CADIN/RS.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela antecipada antecedente. Todavia, o réu não interpôs agravo de instrumento contra a citada decisão, mas tão somente ofereceu contestação, na qual, em preliminar, pugnou pela não estabilização da tutela antecipada antecedente. Entretanto, pela ausência de interposição do recurso cabível pelo réu, sobreveio a extinção do processo e a decretação da estabilização da tutela antecipada antecedente pelo juízo de primeiro grau nos termos previstos no art. 304 do CPC/15.

Irresignado, o Estado interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça (TJRS). Admitido o recurso, o TJRS entendeu que ao deixar de interpor agravo de instrumento, o réu apenas aceitou a concessão da tutela provisória, todavia, ao se manifestar expressamente na contestação que não concordava com a estabilização da tutela, deixou claro pretender prosseguir no feito para julgamento final de mérito e deu provimento à apelação, desconstituindo a sentença de origem.

Inconformado o recorrido (autor no primeiro grau), interpõe ao STJ o REsp nº 1.797.365/RS, julgado pela Primeira Turma do STJ, o qual passamos à análise.

Dos pontos fixados no acórdão, observamos que a Primeira Turma delimitou a questão controversa, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/15, em qual seira o meio de manifestação do réu capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. No caso em tela, identificou a contestação e o agravo de instrumento como meios processuais de defesa que estão à disposição do réu cujas finalidades são claramente diferentes e que, portanto, não se confundem.

Sob esse prisma, a Primeira Turma entendeu que a contestação se destina à resistência da tutela de cognição exauriente, enquanto o manejo do agravo de instrumento tem por

finalidade impugnar a decisão proferida em cognição sumária. Dessa forma, segundo a turma, os institutos não se confundem e não podem substituir um ao outro em suas finalidades de manejo no processo.

Assim, a Primeira Turma deu provimento ao recurso especial, firmando entendimento de que a ausência de impugnação, mediante agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente, tornará a tutela estável, com a preclusão da possibilidade de sua revisão e a consequente extinção do processo; não tendo a contestação aptidão para substituir a interposição do agravo de instrumento, sendo aquela, portanto, ineficaz para afastar a estabilização.

Percebe-se, portanto, a adoção de entendimento distinto do anteriormente fixado pela Terceira Turma, evidenciando a complexidade que há no manejo da estabilização da tutela antecipada.

## **6 CONCLUSÃO**

A partir do estudo realizado, verificamos que a estabilização da tutela antecipada antecedente é instituto complexo e ainda levanta divergências na doutrina e na jurisprudência quando da sua aplicação prática. Tema de grande importância dentro do modelo constitucional do processo, é essencial para a garantias processuais como a razoável duração do processo e sua efetividade.

Constatou-se que inicialmente o STJ, no âmbito da Terceira Turma, adotou um entendimento mais arrojado, ampliando o sentido da previsão legal contida no art. 304 do CPC, admitindo portanto que qualquer forma de irresignação do réu seja suficiente para evitar a estabilização da tutela antecipatória concedida em caráter antecedente. Tal entendimento, acaba por privilegiar princípios como o contraditório e a primazia do mérito, tornando a estabilização um fenômeno excepcional.

Por sua vez, posteriormente, a Primeira Turma seguiu posicionamento mais conservador observando a literalidade da lei e privilegiando a celeridade processual, eis que em seu juízo a estabilização somente não ocorrerá quando a parte prejudicada interpuser recurso da decisão que concedeu a tutela antecipada.

As teses defendidas nos acórdãos das respectivas turmas foram muito bem construídas e apresentaram fundamentos relevantes que encontram alicerce em nossa ordem jurídica ao ponto de ambas pacificarem com coerência os casos concretos decididos.

O tema merece atenção eis que não se encontra pacificado, inexistindo precedente judicial acerca do assunto. A divergência entres as turmas permanece e, nesse sentido, é necessário ainda aguardar a manifestação da Corte Especial. Portanto, há muito espaço para novos estudos e pesquisas a respeito que podem lançar luz sobre a matéria e contribuir para pacificação do melhor entendimento, uniformizando a aplicação do art. 304 do CPC como se espera.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. GRANADO, Daniel Willian. FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASTRO, Thaise Braga. **Tutela Provisória: Tutela da Urgência e a Estabilização da Demanda**. V. 40. ed. 2. Distrito Federal: RJPGDF, 2015. Disponível em: <https://zonacultural.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Revista-PGDF-40-v.2-01-170-pdf.pdf#page=13>. Acesso em: 20 mar. 2024.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **RÉFÉRÉ E ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA: Consequências da Importação de Um Sistema Culturalmente Diferente do Nosso**. Revista Faculdade de Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 78, pp. 391-412, 2021. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2173>. Acesso em: 27 abr. 2024.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito processual civil. Vol. 1**. 21 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito processual civil. Vol. 2**. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 16 mai. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil – teoria geral** – vol. I.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8 ed. São Paulo: Atlas: 2017.

MITIDIERO, Daniel. Antecipação da Tutela. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/78238675/v5/page/V>. Acesso em: 16 mai. 2024.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.  
NOMIZO, Sílvia Leiko. O direito à tutela jurisdicional efetiva a partir da duração razoável do processo. PEER REVIEW, Vol. 5, nº 13. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://peerw.org/index.php/journals/article/view/583>. Acesso em: 15 mar. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56, abr./jun. 2015. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Dierle\\_Nunes\\_&\\_Erico\\_Andrade.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Dierle_Nunes_&_Erico_Andrade.pdf). Acesso em: 13 jun. 2024.

POPIK, Priscilla Pereira; FERREIRA, Lyzia Menna Barreto. **A Estabilização Dos Efeitos Da Tutela Antecipada, Um Estudo No Código De Processo Civil Brasileiro De 2015**. UNIVAG - Centro Universitário, Cuiabá, 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/762>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SOUSA, Daniella Nacif de. **Limites à estabilização da tutela antecipada antecedente: uma interpretação sistemática**. Revista Eletrônica do Grupo de Estudo da EJEF. 2022. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Limites-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-antecedente-uma-interpretacao-sistemica.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia**. *Revista da AJURIS*. V. 41, n. 135, setembro de 2014. Porto Alegre: AJURIS, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/adrys/Downloads/ajuris,+Ajuris+135\\_DT+6%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/adrys/Downloads/ajuris,+Ajuris+135_DT+6%20(1).pdf). Acesso em: 20/03/2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art489%C2%A71](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art489%C2%A71). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1.760.966/SP. Recurso especial. Pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Arts. 303 e 304 do código de processo civil de 2015. Juízo de primeiro grau que revogou a decisão concessiva da tutela, após a apresentação da contestação pelo réu, a despeito da ausência de interposição de agravo de instrumento. Pretendida estabilização da tutela antecipada. Impossibilidade. Efetiva impugnação do réu. Necessidade de prosseguimento do feito. Recurso especial desprovido. Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano. Recorrido: Pallone Centro Automotivo Comercio e Importação Ltda; Bfb Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, em 04 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201801452716](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201801452716). Acesso em 15 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). Recurso Especial 1.797.365/RS. Processual Civil. Estabilização Da Tutela Antecipada Concedida Em Caráter Antecedente. Arts. 303 E 304 Do Código De Processo Civil De 2015. Não Interposição De Agravo De Instrumento. Preclusão. Apresentação De Contestação. Irrelevância. Recorrente: Banco Cooperativo Sicredi S.A. Recorrido: Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Min. Sérgio Kukina, em 03 de março de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201900408487](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201900408487). Acesso em 15 mar. 2024.